

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:428

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 6:326, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1920, cedendo, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de Ovoa, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu, para instalação das escolas de ambos os sexos e habitação dos professores, a antiga residência paroquial e quintal da mesma freguesia, visto ter-se verificado que a cessionária nunca aplicou ao fim consignado o prédio cedido, que por esta forma regressa à plena posse e propriedade do Estado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações, encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas, os seguintes bens:

Póvoa de Cervães, concelho de Mangualde, distrito de Viseu, a residência paroquial e quintal anexo.

Cepães, concelho de Fafe, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela de Santiago, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, na parte não ocupada pela escola, com rossio e campo anexos, ficando em poder do Estado uma sorte de mato, no lugar de Casais.

Vila Nova, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e adro com árvores e todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado as denominadas Hospedarias.

Ramalhal, concelho de Tôrres Vedras, distrito de Lisboa, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Maximinos, concelho e distrito de Braga, a igreja paroquial, torre, sacristia, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, ficando em poder do Estado vários foros em géneros e em dinheiro.

Trofa, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado as terras lavradas em Mourisca do Vouga e na Barroca.

Formariz, concelho de Paredes de Coura, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com suas dependências, cruzeiros e objectos do culto.

Santo António, do concelho e distrito do Funchal, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e quintais anexos, estes onerados com as benfeitorias pertencentes a três caseiros.

Cunha, concelho de Sernancêlhe, distrito de Viseu, as igrejas paroquial e de Santo António e todas as cape-

las públicas com suas dependências e objectos do culto.

Santo Amaro, concelho de Vila Nova de Fozcoa, distrito da Guarda, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e respectivos quintais, ficando em poder do Estado duas terras, uma no sítio da Fontela e outra no sítio do Marcó.

Meca, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, a igreja paroquial com o edifício anexo para reuniões da corporação, todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, o adro da igreja paroquial e a Alameda de Santa Quitéria com seus cruzeiros e árvores, a residência do ministro da religião e seu quintal, todas as casas e cocheiras que pertenceram à igreja de Santa Quitéria para comodidade dosromeiros e dos cários.

Avelãs da Ribeira, concelho e distrito da Guarda, a igreja paroquial e capela de S. Sebastião, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e quintal contíguo, ficando em poder do Estado o título da dívida pública.

Arnas, concelho de Sernancêlhe, distrito de Viseu, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, exceptuando a do cemitério público, com todas as suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 5 de Junho de 1930.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:429

Considerando que a verba de 2:000.000\$, inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças, é insuficiente para satisfação de todas as despesas a que é destinada;

Considerando por isso que se torna necessário reforçá-la convenientemente;

Considerando ainda que, sem prejuízo do serviço, podem ser anuladas, em verbas do mesmo orçamento, importâncias necessárias para perfazer a totalidade do reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 800.000\$ a verba de 2:000.000\$, inscrita sob a rubrica «Comissões,

corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores, aquisição de papel para bilhetes de Tesouro, cheques e livros, bem como a sua estampagem, impressão e encadernação e outras despesas diversas, compreendendo as resultantes de negociações no estrangeiro e as de inquéritos administrativos e policiais relativas à dívida, flutuante», no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º São anuladas nos capítulos, artigos e números de idêntico orçamento, abaixo indicados, as quantias, adiante mencionadas:

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 4) — Verba de 1:600.000\$	320.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 15) — Verba de 480.000\$.	480.000\$00
No total de.	<u>800.000\$00</u>

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém,

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 18:430

Fazendo o nosso País parte da World Power Conference e tendo sido convidado a fazer-se representar na reunião a efectuar no corrente mês de Junho em Berlim;

Considerando que nessa reunião se vão discutir problemas de interesse internacional respeitantes a produção de energia em todos os seus aspectos técnicos;

Considerando que, no momento actual, a representação do nosso País se torna absolutamente imprescindível para se orientar o estudo do aproveitamento dos nossos recursos nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados para representar Portugal na 2.ª Conferência Mundial da Energia, que se realiza em Berlim no corrente mês, os engenheiros Leopoldo

Marques Poole da Costa, administrador geral interino dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos; Vasco José Tabor da Ferreira, director dos Serviços Eléctricos, e Ezequiel de Campos, director dos Serviços Municipalizados de Gás e Electricidade da Câmara Municipal do Porto.

§ único. Os referidos engenheiros têm direito ao abono das respectivas despesas de transporte e de uma ajuda de custo diária de £ 4, nas quais se inclui uma para despesas de representação, não podendo a despesa total exceder 50.000\$.

Art. 2.º O abono de que trata o parágrafo anterior será satisfeito pela dotação da alínea d) do n.º 1) do artigo 100.º do capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 18:431

Considerando que por conselhos de Administração do Porto de Lisboa foram concedidos subsídios a pessoal considerado inabilitado pelas juntas médicas do Porto de Lisboa, a viúvas e a órfãos menores de pessoal da mesma Administração;

Considerando que tais subsídios são em número reduzido e com tendências a decrescer devido à idade avançada de alguns dos subsidiados e ao pouco tempo que falta para outros atingirem a maioridade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data do presente decreto não poderá a Administração Geral do Porto de Lisboa conceder novas pensões, além das já concedidas, a pessoal inabilitado, a viúvas e a órfãos menores de pessoal da mesma Administração Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*